

O direito a não discriminação dos estrangeiros

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes

Procuradora do Trabalho. Mestre e doutora pela Universidade Pablo de Olavide.

Resumo: A interpretação sistemática da Constituição Federal impõe concluir que é a regra da igualdade que deve nortear o tratamento a ser dispensado aos estrangeiros. As exceções ao princípio da igualdade devem ser interpretadas *numerus clausus* e só se justificam em casos excepcionais. A legislação infraconstitucional deveria seguir esse princípio. No entanto, boa parte da legislação que trata de estrangeiros foi editada antes da Constituição de 1988. Esse é o caso do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e das leis de nacionalização do trabalho (arts. 352 a 358 da CLT). Por esse motivo, a aplicação desses diplomas demandará, sempre, *interpretação conforme* a Constituição, principalmente daqueles dispositivos que limitarem direitos além do que autoriza a Constituição.

Palavras-chave: Direito a não discriminação. Estrangeiro.

Abstract: According to a systematic interpretation of the Constitution, the rule of equality should guide the treatment between locals and foreigners. Exceptions to the principle of equality should be interpreted restrictly and only justified in exceptional cases. The constitutional legislation should follow this principle. However, much of the laws that treats foreigners was published before the 1988 Constitution. This is the case of Foreigners Statute (Law n. 6.815/1980) and the nationalization of labor laws (Articles 352-358 of the Consolidation of Labour Laws). Therefore, the application of these diplomas require, always, interpretation according to the Constitution, especially those provisions that limit rights beyond what the Constitution allows.

Keywords: Right to non-discrimination. Foreign.

Sumário: 1 Introdução. 2 A compatibilização entre o princípio da igualdade e da preferência pelo nacional. 3 O *status* do estrangeiro no Brasil segundo a Constituição Federal. 4 Direitos civis e políticos. 5 Acesso ao trabalho. 5.1 A aplicação da lei e da jurisdição brasileiras. 5.2 O “contrato-realidade” e sua aplicação em matéria de imigração irregular. 5.3 Da nacionalização do trabalho. 6 Conclusões.

1 Introdução

A Constituição brasileira refere-se aos estrangeiros em algumas passagens, que mencionaremos a seguir. A primeira, e mais importante, é a do *caput* do art. 5º, que garante igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

O mesmo art. 5º garante a não concessão de extradição por crime político ou de opinião (inciso LII) e protege o cônjuge e os filhos brasileiros de estrangeiros ao garantir a aplicação da lei mais favorável – a brasileira ou a pessoal do *de cuius* – no que tange à sucessão de bens de estrangeiros situados no país (inciso XXXI).

Nada obstante a regra de igualdade de tratamento, a própria Constituição enumera algumas restrições, que são: a) proibição de alistamento e voto (art. 14, § 2º); b) acessibilidade restrita a cargos públicos – o exercício de funções públicas por estrangeiros depende de futura previsão legal (art. 37, I); c) previsão da possibilidade de universidades admitirem professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma de lei a ser editada (art. 207, § 1º); d) vedação de acesso a cargos públicos especiais – de presidente e vice-presidente da República; de presidente da Câmara dos Deputados; de presidente do Senado Federal; de ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas; de ministro de Estado da Defesa (art. 12, § 3º).

São estabelecidas, ainda, as competências da União para legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de

estrangeiros (art. 22, XV) e dos juízes federais para julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, bem como as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (art. 109, X).

O presente artigo visa a compatibilizar o princípio de igualdade – que não faz distinção entre nacionais e estrangeiros – com as normas que pretendem instituir a defesa do trabalhador nacional (art. 2º do Estatuto do Estrangeiro), e, portanto, os distinguem. Essa compatibilização teórica permitirá enfrentar, na prática, várias questões que surgirão no tratamento dos estrangeiros que se encontrarem no Brasil.

A interpretação sistemática da Constituição Federal impõe concluir que é a regra da igualdade que deve nortear o tratamento a ser dispensado aos estrangeiros. As exceções ao princípio da igualdade devem ser interpretadas *numerus clausus* e só se justificam em casos excepcionais. A legislação infraconstitucional deveria seguir esse princípio. No entanto, boa parte da legislação que trata de estrangeiros foi editada antes da Constituição de 1988. Esse é o caso do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e das leis de nacionalização do trabalho (art. 352 a 358 da CLT). Por esse motivo, a aplicação desses diplomas demandará, sempre, *interpretação conforme* a Constituição, principalmente daqueles dispositivos que limitarem direitos além do que autoriza a Constituição.

2 A compatibilização entre o princípio da igualdade e da preferência pelo nacional

Tarefa realmente desafiante é compatibilizar o princípio da igualdade com o não reconhecimento do direito de imigrar para os estrangeiros. Andou bem Marín y Gallego (2005, p. 24) ao afirmar que, “que el derecho al trabajo no sea considerado un derecho humano imprescindible para la garantía humana sólo se explica por razones de política económica, o si quiere, de geopolítica”.

Onde residirá o discrimen relevante para promover distinção entre brasileiros e estrangeiros não residentes? É o caso de tratar a imigração sobre esta ótica? Vejamos a opinião de alguns autores a seguir.

Para De Lucas, Peña e Solanes (2001), a diferença que induz ao tratamento diferenciado entre estrangeiros e nacionais reside na representação do estrangeiro como pessoa presente de maneira temporária, somente durante o período em que é necessário para o mercado de trabalho.

Por eso, vale para el inmigrante el viejo principio de discriminación pretendidamente justificada de extranjero respecto al nacional: sus derechos, empezando por los básicos, no pueden ser los mismos que los del nacional. Las otras vías de reconocimiento del inmigrante como sujeto son subordinadas a ésta, y, en particular eso es así por lo que se refiere al reagrupamiento familiar (DE LUCAS; PEÑA; SOLANES, 2001, p. 51).

Essa ideia se reflete nas normas de Direito Comunitário. Nem o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, nem o Tratado da União Europeia estabelecem taxativamente o princípio da *não discriminação* por motivo de nacionalidade.

Ballester Pastor (2006), após examinar outros dispositivos de Direito Comunitário (Diretivas n. 2.000/1978 e 2.000/1943), conclui que os países europeus não renunciaram a sua prerrogativa de estabelecer os critérios e procedimentos específicos para acesso de nacionais de terceiros países provavelmente porque *pretendem manter as políticas internacionais de preferência* a nacionais de certos países, razão pela qual conclui que:

Al final, la política antidiscriminatoria por razón de nacionalidad queda reducida a multitud de documentos sin fuerza vinculante en los que se reafirma la postura contraria a los actos xenófobos de los países de la Unión. Algunos de dichos actos son los siguientes: la Acción Común 96/443 JAI relativa a la acción contra el racismo y la xenofobia, el Consejo Europeo de Tampere de 1999, el Acuerdo de 1999 entre la Comunidad Europea y el Consejo de Europa con

el fin de establecer una estrecha cooperación entre el Observatorio Europeo del Racismo y la Xenofobia y el Consejo de Europa; y Decisión Marco del Consejo relativa a la lucha contra la trata de seres humanos (BALLESTER PASTOR, 2006, p. 76-77).

De fato, a efetiva proibição de discriminação no acesso ao emprego e durante o contrato de trabalho, com alguma força vinculante, somente se encontra nas Convenções n. 97 e 143 da OIT, esta última ratificada por pouquíssimos países.

Costuma-se alegar ser a soberania o motivo das restrições ao estabelecimento de estrangeiros, justamente para não expor as verdadeiras razões políticas e econômicas que as determinam. Em outras palavras, a soberania, por si só, não seria fundamento suficiente, pois indica apenas o *poder* e não a efetiva *decisão*. Deixando de indicar a decisão (originada do poder), os Estados pretendem evitar questionamentos quanto a eventuais abusos, evadindo-se de eventual controle por parte da comunidade internacional e dos padrões básicos de direitos humanos.

No entanto, alguns grupos políticos vão mais além e defendem abertamente um *direito* de a coletividade proteger suas instituições, sua cultura e seu patrimônio da *influência* ou *usufruto* alheio. Já não temem expor a própria xenofobia ao revelar esse tipo de estratégia.

Ora, sem diminuir a importância do direito-dever de preservação da cultura, é preciso ter muita cautela para definir a forma como esse direito deve ser exercido; seja porque nenhuma cultura é estanque, seja porque a preservação de um direito não pode lesar outros de igual ou maior importância, seja porque nem mesmo a soberania é uma prerrogativa ilimitada. A comunidade internacional demanda reciprocidade e respeito aos *direitos humanos*. Ademais, segundo Benhabib (2005, p. 39-40), não se pode negar a existência de um *direito ao pertencimento* a um imigrante que se radicou em uma nação que não é a própria: “o direito do residente temporário a ser *membro* é um direito humano que pode justificar-se sob os princípios de uma moral universalista”.

Porém, não se pode negar o fato de que existe, por parte da maioria dos países, o interesse de preservar seu próprio sistema econômico e seu mercado de trabalho, e é certo que esses dois pilares da sociedade podem sim ser afetados na hipótese de ocorrer imigração massiva e desordenada. Por isso, para defender qualquer política de migrações, um país deve concluir que não afronta o princípio da igualdade a imposição de restrições ao ingresso do estrangeiro com a finalidade de trabalhar em país que não é o seu. Essa é a única forma de evitar que uma *política de migrações* seja, *a priori*, taxada de discriminatória.

Assim, com todas as críticas cabíveis ao exercício da “prerrogativa soberana” de formular uma política de migrações, admite-se que não afronta o princípio da igualdade a existência de restrições de acesso ao trabalho para os estrangeiros, considerados, em tese, *ausentes*.

Contudo, a partir do momento em que ocorre a incorporação do estrangeiro no mercado de trabalho, ainda que na economia informal, não haverá como se negar a reconhecer a igualdade de direitos para com o nacional, pois essa premissa de que o estrangeiro é uma pessoa ausente (e que, portanto, as situações não são comparáveis) se desvanece diante da imigração como fato (e não mera hipótese).

3 O status do estrangeiro no Brasil segundo a Constituição Federal

A República Federativa do Brasil deve refletir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (conforme o preâmbulo da Constituição). Com efeito, declara a Constituição, entre os fundamentos da sociedade brasileira, o da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). O art. 3º, ainda, elenca entre os objetivos do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nessa parte introdutória, como se nota, foram utilizadas expressões bastante amplas como “todos” e “pessoa humana”, que parecem incluir a *todos*, sem distinção de nacionalidade.

É certo que a Constituição brasileira só pode pretender dispor sobre quem se encontra sob o território em que exerce sua soberania, ou jurisdição. De toda maneira, de modo geral, sempre que se quis excluir o estrangeiro da titularidade de direitos (como o acesso a cargos públicos, direitos políticos ou garantias de não extradição), a Constituição brasileira ressaltou a oposição entre os termos “brasileiro”¹ e “estrangeiro”².

Quanto às relações internacionais, a República brasileira é regida, entre outros, pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II). Vale lembrar, ainda, o que apregoa o parágrafo único do art. 4º: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

De imediato, pode-se inferir que, se o que se pretende é a integração dos povos da América Latina, deverão ser minimizadas as diferenças entre os nacionais dos vários povos da América Latina ao que for essencial para salvaguarda da autonomia ou identidade de cada um dos povos integrados. E, de fato, tratados de livre circulação e residência já foram concluídos entre os integrantes do Mercosul (especialmente Chile e Bolívia), dependendo apenas da conclusão dos processos internos de ratificação entre os respectivos países para a entrada em vigor. No que diz respeito ao caso do Mercosul, deve-se concluir que o Brasil, no exercício da sua soberania, optou por aquiescer à livre movimentação e residência de estrangeiros provenientes do Mercosul em seu território. Consequência disso é que o *Direito do Trabalho* também passará a ser reconhecido para os cidadãos do Mercosul, eliminando quaisquer possibilidades de distinções. Essa opção constitucional faz toda a diferença para os cidadãos mercosulinos. A eles, não se poderá negar o direito à imigração.

1 Art. 5º, LI (extradição de brasileiros), art. 13, § 3º (cargos privativos de brasileiro nato), art. 14, §§ 2º (vedação ao alistamento de estrangeiros como eleitores) e 3º (imposição da nacionalidade brasileira como condição de elegibilidade) e art. 37, I (acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros).

2 Art. 5º, LII (extradição de estrangeiros).

Diante desse conjunto normativo, só se pode concluir que os direitos humanos garantidos pela Constituição de 1988 valem até mesmo para estrangeiros não residentes ou residentes ilegais. Só cabe a ressalva quanto ao motivo ensejador da situação concreta que afasta o residente irregular da regularidade administrativa.

É que a admissibilidade da restrição a direitos decorre de que o exercício das liberdades não é independente de eventual atendimento a requisitos legais. Assim, por exemplo, o fato de o imigrante estar trabalhando informalmente pode privá-lo do direito ao emprego específico caso não seja promovida a sua regularização, mas não pode privá-lo dos direitos decorrentes do trabalho que tenha sido exercido, inclusive de sua tutela jurisdicional, devidamente previstos entre os direitos e as garantias fundamentais no seio da Constituição Federal.

Assim, devem ser definitivamente afastadas interpretações simplistas do *caput* do art. 5º que neguem direitos a estrangeiros considerados “não residentes” pela situação de irregularidade migratória³. E toda alteração legislativa que pretenda instituir disparidade de tratamento terá de ser justificada com base em fundamento que respeite os direitos humanos, os valores de reciprocidade da comunidade internacional, a proibição do retrocesso histórico, a razoabilidade, a proporcionalidade e o *direito ao pertencimento* de todo cidadão do mundo.

4 Direitos civis e políticos

Se a regra é a igualdade e a distinção é exceção, estamos, com Luis Roberto Barroso (2000), para quem apenas um *discrímen relevante* pode ser utilizado para promover uma distinção válida entre estrangeiros e nacionais. Logo, não se pode restringir as liberdades de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), de expressão de ati-

³ Com efeito, apesar do paradoxo, pode ser possível que o estrangeiro viva e trabalhe no país, mas não seja considerado residente. Porque o conceito de “residente” tem sido historicamente atrelado à “residência legal”, o que implica a pessoa ser legalmente admitida no país. Para ser legalmente admitida em um país, é necessária a concessão do visto, em função da atividade que o estrangeiro pretenda realizar no país.

vidade intelectual ou de comunicação (art. 5º, IX), reunião pacífica (art. 5º, XVI), associação para fins lícitos (art. 5º, XVII) sem uma justificativa relevante e razoável para tanto. Os exemplos não são casuais. Entendemos que alguns dispositivos do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) ofendem as garantias constitucionais suprarreferidas, como veremos a seguir.

Parte-se do pressuposto de que as restrições aos direitos fundamentais dos estrangeiros devem respeitar os direitos humanos, os valores de reciprocidade da comunidade internacional, a proibição do retrocesso histórico, a razoabilidade, a proporcionalidade e o *direito ao pertencimento* de todo cidadão do mundo.

No entanto, as restrições de acesso ao trabalho são costumeiramente justificadas porque, na atualidade, o trabalho é um bem escasso, e a maioria dos países pretende garanti-lo primeiramente para o nacional. Nessa *seara*, a justificativa para a formulação de restrições legais ao direito ao trabalho do estrangeiro é de ordem político-econômica. Sem querer abordar tema que não é objeto deste apartado, o que importa aqui é separar bem as diferentes situações: no caso da restrição de acesso ao trabalho, há razões político-econômicas que fundamentam as restrições jurídicas, razão que costumeiramente justifica sua admissibilidade, ainda que não isenta de matizações e condicionamentos. No caso das restrições aos direitos de reunião, associação, manifestação, sindicalização e greve, é preciso concluir que não existem quaisquer razões que as justifiquem validamente.

É de se reconhecer, ainda, que, historicamente, o fundamento para tais medidas restritivas é condenável: desejo de permanência no poder e eliminação de dissidências políticas. Nesse caso, não há dúvidas de que tal fundamento é antijurídico, porque fere de morte o princípio democrático, a base dos Estados tidos por “civilizados” na atualidade. Deve-se lembrar, ainda, que o exercício de direitos civis independentemente da nacionalidade é expressamente reconhecido pelo art. 1º do Código de Bustamante⁴ (Código

4 Art. 1º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionais.

de Direito Internacional Privado) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ambos devidamente ratificados pelo Brasil (Decreto n. 18.871/1929).

A propósito, o art. 22 do Pacto de Direitos Civis e Políticos dispõe que:

Art. 22. Toda e qualquer pessoa tem direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de *constituir sindicatos* e de a eles aderir para a proteção dos seus interesses. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa *sociedade democrática*, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.

Apesar de ainda não ratificada pelo Brasil, a Convenção da ONU para proteção dos trabalhadores migrantes e suas famílias também garante expressamente o direito de reunião e ampla participação nas atividades sindicais por parte dos trabalhadores migrantes (art. 26).

Assim, deve-se reputar inconstitucional (ou não recebido pela Constituição de 1988) o inciso VII do art. 106 da Lei n. 6.815/1980, que veda ao estrangeiro o seguinte: “participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada”.

As demais restrições aos direitos dos estrangeiros, elencadas no art. 106 da Lei n. 6.815/1980, podem ser justificadas, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional. Parece razoável o interesse de salvaguardar o país de ofensivas militares e/ou da dominação ideológica que pode ser imposta pelos meios de comunicação. Nesse sentido compreendem-se, *nos limites da finalidade para a qual foram estabelecidas*, as restrições de propriedade de

Cada Estado contratante pode, por motivo de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício aos nacionais do primeiro.

a) navio ou aeronaves nacionais; b) empresa jornalística ou de radiodifusão; c) recursos minerais e hidráulicos. O mesmo se diz quanto às restrições à atividade de prático de barras, portos, rios, lagos e canais (demanda conhecimento estratégico do território) e prestação de assistência religiosa às Forças Armadas⁵.

Já o art. 107 da Lei n. 6.815/1980 envereda, mais uma vez, no campo das proibições injustificadas, senão vejamos:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Pela redação da lei, os estrangeiros só poderiam exercer seu direito de associação para as finalidades contempladas no art. 108 da Lei n. 6.815/1980, quais sejam: fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, clubes sociais e desportivos. Diante da proibição de associação com fins políticos, ressaltava-se apenas a possibilidade de participar de “reunião comemorativa de datas

5 As restrições do inciso VI do art. 106 da referida lei – ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro – deveriam ser aplicadas com cautela, pois, principalmente no caso do corretor de navios e do leiloeiro, a eventual incompatibilidade só ocorreria se o país beneficiado pela transação fosse o país do estrangeiro.

nacionais ou acontecimentos de significação patriótica”. Mas o controle estatal da época da ditadura não esmorecia: quando as entidades mencionadas pela lei fossem constituídas por mais da metade de associados estrangeiros, teriam de buscar prévia autorização de funcionamento ao ministro da Justiça. E como se não fosse pouco, a lei prevê que o ministro da Justiça poderia, sempre que considerasse conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas (art. 110 da Lei n. 6.815/1980).

É claro que essas restrições só faziam sentido e só puderam ser convertidas em lei porque o país vivia um período ditatorial (1964-1986). Após a promulgação da Constituição de 1988 e a consolidação da democracia, essas restrições revelaram-se absurdas, e não consta que estejam sendo aplicadas pelos órgãos governamentais, mas permanecem manchando o texto legal.

Não é demais ressaltar a garantia prevista no art. 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que diz que:

Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de *procurar, receber e expandir informações e idéias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras*, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha. O exercício das liberdades previstas no § 2º do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em conseqüência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias: a) ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem; b) à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

Vale lembrar que as proibições da Lei n. 6.815/1980 foram muito além da restrição que estabelece a Constituição brasileira, qual seja, a proibição de votar e ser votado. Com efeito, o § 2º do art. 14 da Carta Constitucional proíbe expressamente o estrangeiro de alistar-se como eleitor, e o § 3º exige a nacionalidade brasileira como condição de elegibilidade.

A vedação ao direito de sufrágio ativo e passivo dos estrangeiros é perpetuação da tradição constitucional pátria. As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 estabeleceram que, para ser eleitor, seria necessário ser brasileiro maior de 18 anos de idade e alistamento eleitoral (arts. 108, 117, 131 e 142, respectivamente). Até a *inclusiva* Constituição de 1891 (que validava, por exemplo, a nacionalidade brasileira “por omissão”, ou seja, se o estrangeiro não se manifestasse em seis meses da publicação da Carta, adquiriria a nacionalidade brasileira) mencionava que os direitos políticos seriam exercidos pelos “cidadãos” (art. 70).

A comunidade internacional aceitava, sem maiores dificuldades, o estabelecimento de restrições ao direito de votar e ser votado para os estrangeiros, tanto que o Código de Bustamante (1929) reconhece expressamente a possibilidade de restrição do direito ao sufrágio (art. 2º). Mas essa perspectiva nacionalista começou a mudar com a consolidação das migrações em tempos de paz e sua ocorrência em Estados Nacionais já consolidados.

Com efeito, o conceito de cidadania sofreu transformações bastante substanciais durante o transcurso do século XX. A concepção de cidadania restrita ao critério jurídico-formal é uma concepção simplista, porque constitui algo assemelhado a um *status ontológico* passivo (ou se é ou não se é cidadão) e precisa ser superada. É preciso abrir espaço para a conquista da cidadania proativa, porque essa “cidadania passiva” também serve para contrapor os cidadãos e o Estado em face dos *não cidadãos* (os imigrantes). Essa cidadania simplista é utilizada, em regra, para distinguir, com o objetivo de excluir.

É o que ocorre com os estrangeiros que, apesar de residentes em um determinado país de acolhida, são alijados dos direitos políticos e de parte dos direitos civis, sob o fundamento da sua *não cidadania* (ou condição de estrangeiro, que, para este efeito, são sinônimos).

Assim, pois, advogamos pela modificação do art. 14 da Constituição brasileira, para permitir aos estrangeiros residentes, após certo tempo de radicação em território brasileiro, a possibi-

lidade de participar das eleições locais (âmbito municipal e regional, pelo menos para sufrágio ativo).

Essa medida não é nada inovadora. A maioria das constituições dos países integrantes da União Europeia já estendeu os direitos políticos para estrangeiros residentes permanentes, para votar e serem votados nas eleições municipais. As Constituições da Bolívia⁶ e do Paraguai⁷ admitem a possibilidade de voto do estrangeiro nas eleições municipais. A Constituição da Argentina não menciona restrição alguma ao voto do estrangeiro⁸. A Constituição do Chile, apesar de não assegurá-lo diretamente, estabelece que a lei pode estender o direito a voto aos estrangeiros⁹, ressalvando sua não obrigatoriedade¹⁰. A Constituição do Uruguai garante o direito ao voto para o estrangeiro residente por pelo menos 15 anos no país (art. 78).

Seguem ainda algumas considerações sobre o exercício de direitos civis e políticos pelos estrangeiros em situação irregular. Como já mencionado, entende-se que a situação de irregularidade migratória não constitui um *discrimen* relevante para autorizar tratamento diferenciado entre estrangeiros regulares, irregulares e nacionais, no que tange à expressiva maioria dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes (leia-se

6 Art. 220. Capacidad. I. Son electores todos los bolivianos mayores de dieciocho años de edad, cualquiera sea su grado de instrucción y ocupación, sin más requisito que su inscripción obligatoria en el Registro Electoral. II. En las elecciones municipales votarán los ciudadanos extranjeros en las condiciones que establezca la ley.

7 Art. 120. [...] Los extranjeros con radicación definitiva tendrán los mismos derechos en las elecciones municipales.

8 Art. 20. Los extranjeros gozan en el territorio de la Nación de todos los derechos civiles del ciudadano; pueden ejercer su industria, comercio y profesión; poseer bienes raíces, comprarlos y enajenarlos; navegar los ríos y costas; ejercer libremente su culto; testar y casarse conforme a las leyes. No están obligados a admitir la ciudadanía, ni a pagar contribuciones forzosas extraordinarias.

9 Art. 14. Los extranjeros a vecindados en Chile por más de cinco años, y que cumplan con los requisitos señalados en el inciso primero del artículo 13, podrán ejercer el derecho de sufragio en los casos y formas que determine la ley.

10 Art. 15. En las votaciones populares, el sufragio será personal, igualitario y secreto. Para los ciudadanos será, además, obligatorio.

residência em sentido amplíssimo) no Brasil. Dos direitos tratados neste tópico (civis e políticos), entendemos que apenas o direito ao sufrágio (que sequer existe no Brasil) poderia existir com restrições. Para os demais direitos, não se admitiria nenhuma restrição. As restrições admissíveis para conformar o direito ao sufrágio teriam a ver com comprovar residência continuada no Brasil e também um grau de radicação que lhe credenciasse para tentar influir nos destinos da comunidade local (por isso a condição de imigrante irregular é incompatível com o direito a votar e ser votado).

Para concluir, impõe-se afirmar que o reconhecimento dos direitos e garantias civis para estrangeiros deve ser amplo e independente de sua situação migratória, uma vez que esses direitos não admitem restrição. Não se pode retroceder em matéria de *cidadania*, que deve ser abrangente e inclusiva e atender a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição nacional. Como impulso ao desenvolvimento dessa nova cidadania, defende-se a extensão do direito ao voto, pelo menos em eleições locais, para o estrangeiro residente e radicado no Brasil.

5 Acesso ao trabalho

A legislação brasileira estabelece restrições ao exercício do direito ao trabalho pelos estrangeiros dispostos a ingressar no país. A política migratória nacional privilegia os trabalhadores qualificados (especializados) em face dos trabalhadores sem qualificações especiais. Os vistos são concedidos no interesse das empresas e, por isso, o trabalhador não tem o direito de mudar de emprego (a menos que se postule outro visto). Nada obstante essas restrições, a presença do estrangeiro em território nacional não obsta a incidência da lei e da jurisdição brasileiras. Ademais, o contrato de trabalho é um *contrato realidade*, e as normas de proteção social prevalecem sobre questões de ordem administrativa. Por fim, o acolhimento do estrangeiro pelo Brasil não pode ultrapassar o limite da estabilidade do mercado de trabalho nacional. É o que veremos nos tópicos a seguir.

5.1 A aplicação da lei e da jurisdição brasileiras

A regra geral do Direito Civil é que os contratos se regem pela lei do país em que foram celebrados. No entanto, no que diz respeito ao contrato de trabalho, a regra é diferente: vale a lei do lugar em que ocorrer a prestação de serviços. Nesse sentido, o Código de Bustamante, vigente no Brasil desde 1929, dispõe no seu art. 198 que *as leis de acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador são de natureza territorial*.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é pacífica neste particular, dispondo que:

*Súmula 207 do TST: Conflito das leis trabalhistas no espaço – Princípio da *lex loci executionis* – A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação do serviço e não por aquelas do local da contratação.*

O TST não recusa a atribuição de julgar causas que envolvam interesses de empregados e empresas estrangeiras quando a relação de trabalho tenha ocorrido, ainda que em parte, no Brasil¹¹.

Assim, como regra geral, se um estrangeiro vier a prestar serviços no Brasil, ser-lhe-á aplicada a legislação brasileira, ainda que o estrangeiro venha a serviço de empresa também estrangeira e por prazo determinado. Porém, existe uma exceção, prevista no Decreto-Lei n. 691, de 18 de julho de 1969.

O Decreto-Lei n. 691/1969 dispõe sobre a contratação de técnicos estrangeiros *domiciliados ou residentes no exterior* que vêm ao país para prestar serviços especializados em caráter provisório, devendo o contrato ser estabelecido por prazo determinado (muito embora possa ser sucessivamente prorrogado¹²). A explicação para a possibilidade de a lei estrangeira permanecer tutelando contrato

11 TST, E-RR n. 478.490/98.9, SBDI 1. Rel. min. João Oreste Dalazen, *DJU* de 3 fev. 2006.

12 Conforme art. 1º do Decreto n. 691/1969, que exclui a vedação de prorrogações sucessivas previstas no art. 451 da CLT.

executado no Brasil é a provisoriedade da tarefa, que, de tão fugaz, não impõe sequer a transferência do domicílio do interessado, devendo ser tratada como uma simples viagem a trabalho, por razoabilidade.

No entanto, apesar de a legislação admitir a aplicação da legislação do país de origem, ressalta-se a incidência de normas básicas do direito laboral pátrio, que deverão incidir em qualquer hipótese: salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração do trabalho, segurança e higiene do trabalho, seguro contra acidente de trabalho e previdência social. Também se ressalva a aplicabilidade da disciplina brasileira sobre rescisão de contratos por prazo determinado (arts. 479 a 481 da CLT).

Na prática, são apenas as disposições de ordem privada que prevalecerão entre as partes. De fato, é impossível a lei estrangeira disciplinar integralmente contrato de trabalho executado no Brasil por um motivo bastante simples: as normas de Direito do Trabalho ensejam garantias mínimas a serem observadas por todas as pessoas aqui presentes, por veicularem questões de ordem pública, ou seja, relacionadas com a soberania nacional e bem-estar do povo. Assim, se existe uma lei que proíbe a realização de horas extras, porque se considera que são prejudiciais ao trabalhador e à sociedade em geral (que arca com custos de saúde e do desemprego provocado pela medida), é bastante compreensível que ninguém possa desobrigar-se do cumprimento desta regra sob nenhum argumento, mormente o de ser *estrangeiro*.

A verdade é que o decreto-lei em comento poderia ser perfeitamente revogado sem que fizesse falta. Isso porque a aplicabilidade das normas de ordem pública independe de previsão legislativa especial para estrangeiros. Ademais, os outros dispositivos do mencionado diploma legal são no mínimo curiosos. Com efeito, o parágrafo único do art. 2º veda a percepção de participação nos lucros pelo técnico contratado, o que fez Dallegrave Neto (2000, p. 47), oportunamente, questionar sua constitucionalidade. Segundo o autor: “até que ponto pode ser declarada válida uma norma proibitiva dessa estirpe quando confrontada com o art. 5º, XIII, da Constituição da República?”. Por fim, a aparente facilitação da estipulação de salários em moeda estrangeira tampouco refoge à prática

geral vigente no Brasil: a de que os pagamentos devem ser feitos em moeda nacional.

Assim, a prestação de serviços por estrangeiros no Brasil, ainda que a serviço de empresa estrangeira, deve ser disciplinada pelas leis nacionais. A aplicabilidade do Decreto n. 691/1969 é restrita à hipótese que justificou sua edição: serviços em caráter provisório que não impliquem transferência de domicílio.

5.2 O “contrato-realidade” e sua aplicação em matéria de imigração irregular

No Brasil, a jurisprudência sobre o trabalho do estrangeiro em situação irregular prestigia a teoria do *contrato realidade*¹³. O TST já teve oportunidade de decidir sobre se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos arts. 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei n. 6.815/1980, tendo assentado que o entendimento pela nulidade

implicaria uma dupla injustiça, primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no país que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo art. 359 da CLT; e, segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte¹⁴.

13 Para existir um contrato de trabalho, basta que estejam presentes os seguintes elementos: trabalho contínuo, pessoalidade, subordinação e salário. A ausência de instrumentos formais não desnatura a situação de fato. “O contrato de trabalho é um contrato realidade: são os fatos que definem sua existência e não o *nomem juris* que lhe possa ter sido atribuído” (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1992).

14 Recurso de Revista provido [decisão original reformada]. (TST, R.R n. 750.094/2001-24ª R., Sexta Turma, rel. min. Horácio Senna Pires, *DJU* de 29 set. 2006).

O precedente citado está de acordo com a Convenção da ONU sobre os Trabalhadores Migrantes, que foi bastante enfática ao ressaltar que a irregularidade administrativa do trabalhador não pode dar causa a situações em que se decida pela “nulidade do contrato de trabalho”, negando a produção de seus efeitos. Vejamos o conteúdo do art. 25.3:

3. Los Estados Parte adoptarán todas las medidas adecuadas para asegurar que *los trabajadores migratorios no sean privados de ninguno de los derechos derivados de este principio a causa de irregularidades en su permanencia o empleo*. En particular, los empleadores no quedarán exentos de ninguna obligación jurídica ni contractual, ni sus obligaciones se verán limitadas en forma alguna a causa de cualquiera de esas irregularidades.

A Convenção da ONU e o precedente supracitado se complementam e evidenciam o melhor encaminhamento para o caso.

Porém, o reconhecimento dos direitos inerentes ao contrato de trabalho não afasta por si só a situação de irregularidade migratória, o trabalhador em situação irregular que expõe em juízo sua situação. Talvez seja esta a causa de, no Brasil, existir pouca discussão acerca de contratos de trabalho de estrangeiros.

Na Espanha, o auto de infração (confirmado) da Inspeção do Trabalho que evidencie a prestação de trabalho pelo estrangeiro em situação irregular ou a *resolución judicial* que reconheça a relação de trabalho podem ser instrumentos válidos para a obtenção de uma autorização de trabalho e residência por *arraigo*. O trabalhador necessita provar a existência de uma relação laboral pelo prazo mínimo de um ano e estância na Espanha por pelo menos dois anos. Esse tipo de disposição legal, evidentemente, incentiva a denúncia de situações de exploração laboral, o que poderá contribuir para diminuí-la.

Assim, para que os direitos inerentes ao contrato de trabalho estabelecido irregularmente fossem realmente tutelados, seria necessário o estabelecimento de uma garantia de possibilidade de regularização migratória, pelo menos temporária, enquanto durasse o litígio.

5.3 Da nacionalização do trabalho

No Título III da CLT (“Normas Especiais de Tutela do Trabalho”), o Capítulo II trata da “Nacionalização do Trabalho”, que pretende instituir regras para proteger o trabalhador nacional. Essas regras dizem respeito a: a) estabelecimento de proporcionalidade mínima de empregados brasileiros e b) garantia de igualdade salarial.

A proporcionalidade mínima é tratada nos arts. 352 a 357 da CLT, que instituem a seguinte regra: as empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma determinada proporção de brasileiros. A proporcionalidade será, em regra, de dois terços de empregados brasileiros. Somente em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade (insuficiência do número de brasileiros na atividade específica) poderá ser fixada proporcionalidade inferior, mediante ato do Poder Executivo¹⁵. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, como quanto à correspondente folha de salário, e também em relação a cada estabelecimento.

São excluídos da regra da proporcionalidade os seguintes casos: a) estrangeiros que residam no país há mais de dez anos, desde que tenham cônjuge ou filho brasileiro; b) portugueses (ambos equiparados aos brasileiros) e c) empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, haja falta de trabalhadores nacionais.

A frustração, mediante fraude ou violência, da obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho é tipificada como crime pelo Código Penal, sujeitando seus infratores à pena de detenção e multa, além da pena correspondente à violência.

¹⁵ A lei excepciona a aplicação da proporcionalidade para as indústrias rurais localizadas em zona agrícola e destinadas ao extrativismo, beneficiamento ou transformação de produtos da região, de maneira incoerente para os dias atuais, em que não se pode presumir a carência de mão de obra nacional no setor (art. 352, § 2º, da CLT).

Parte da doutrina entende que a regra da proporcionalidade não teria sido recebida pela Constituição de 1988, porque a nova Constituição retomou o parâmetro antidiscriminatório da nacionalidade, lançado originalmente pela Constituição de 1946 (DELGADO, 2003, p. 779; CARRION, 2007, p. 250¹⁶).

Fleury (2006, p. 11-28), no entanto, adverte para interpretações mais *afeitas*: segundo o autor, o art. 352 da CLT foi plenamente recepcionado pela Carta Política. Segundo ele, nesse particular, o texto da Carta de 1988 não inova em nada os textos vigentes desde 1891. Para essa corrente doutrinária, não se trata de entender a nacionalização do trabalho como medida discriminatória, mas sim como critério de política interna de proteção ao trabalhador nacional.

Obviamente, uma vez inserido no meio nacional, deverá o estrangeiro submeter-se à legislação brasileira e, também, fazer *jus* ao sistema de proteção legal trabalhista brasileiro. No entanto, o acesso, e principalmente o *primeiro acesso* do estrangeiro ao mercado de trabalho brasileiro pode, sim, ser controlado. Nesse caso, não se trata simplesmente de instituir medida discriminatória em face do estrangeiro. Trata-se de proteger o mercado de trabalho brasileiro, como um todo, de oscilações e distorções, em sua maioria provocadas por empresários interessados em esquivar-se de cumprir as regras trabalhistas, tributárias e de proteção social brasileira, em autêntica postura de concorrência desleal criminosas.

Nessa perspectiva, a proporcionalidade dos 2/3 é razoável, senão vejamos: a população estrangeira residente no Brasil não chega a 1% da população total. A CLT permite que as empresas mantenham em seus quadros até 33,33% de estrangeiros (1/3). Logo, as empresas têm uma margem de discricionariedade, na contratação de estrangeiros, de 30 vezes o percentual geral de estrangeiros disponíveis para o trabalho¹⁷. Essa proporção, ainda, pode ser elidida

16 Carrion (2007, p. 250) considera que a regra da proporcionalidade é uma forma de discriminação indireta.

17 A proporção só seria injusta se fosse aplicada em regiões de fronteira. No entanto, sustentamos que a melhor interpretação é a de que os fronteiriços deveriam ser

ou majorada caso haja insuficiência de mão de obra brasileira no setor específico de atividade. Como se nota, a regra não está, em absoluto, dirigida aos trabalhadores estrangeiros individualmente.

Trata-se de norma cuja eficácia deve ser medida em termos macroeconômicos, como medida de *polícia* da estabilidade do mercado de trabalho. Assim, eventual revogação das medidas de proporcionalidade atenderia prioritariamente o interesse de grandes corporações internacionais, sem qualquer contrapartida para os Estados por elas utilizados.

Ademais, vale lembrar que a presença desproporcionada de estrangeiros laborando no Brasil quase nunca decorre de movimentos espontâneos de população. Ao contrário, as empresas aliciam trabalhadores no exterior com o objetivo de instituir verdadeiros principados, nos quais não se pretende observar a legislação trabalhista nem recolher os encargos necessários a custear o sistema de seguridade social que, a propósito, será utilizado pelo estrangeiro em casos de emergência, dada a sua característica de universalidade. Assim, entendemos que a regra dos 2/3 é plenamente compatível com a Constituição Federal e é também um valioso instrumento para lutar contra uma forma específica de precarização das relações de trabalho: a substituição da mão de obra nacional pela estrangeira.

Por fim, a CLT institui ainda uma curiosa regra de garantia de igualdade salarial entre estrangeiros e brasileiros (art. 358): *nenhuma empresa poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste*. Ademais, mencionado dispositivo estabelece que, em havendo necessidade de demissões, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga. Diante da igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, garantida pelo art. 5º da Constituição Federal, a regra da CLT deveria ser interpretada nos dois sentidos: nem o brasileiro pode ganhar menos que o estrangeiro e nem o estrangeiro pode ganhar menos que o brasileiro (interpretação conforme a Constituição). E

equiparados aos brasileiros, sem, portanto, serem considerados para a regra dos 2/3. O regime do trabalho fronteiriço já permite essa exceção, sem necessidade de modificação do conteúdo do art. 353 da CLT.

o privilégio de não ser demitido só deveria valer no caso de alteração da regra de proporcionalidade.

Ocorre que existe uma *regra geral*, aplicável a nacionais e estrangeiros, que também proíbe a discriminação salarial. Trata-se do art. 461 da CLT, que reza que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, *nacionalidade* ou idade”. A regra do art. 358 da CLT é mais benevolente que a regra do art. 461 da CLT, implicando trato mais favorável ao brasileiro. Assim, para cumprir o princípio de *trato não menos favorável*, devido aos estrangeiros por força da ratificação, pelo Brasil, em 1965, das Convenções n. 97 da OIT (sobre trabalhadores migrantes) e n. 111 da OIT (sobre discriminação no emprego), deve-se concluir pela derrogação do art. 358 da CLT (incluindo a parte que estabelece critério para dispensa), devendo valer para todos a regra geral.

6 Conclusões

A interpretação sistemática da Constituição Federal impõe concluir que é a regra da igualdade que deve nortear o tratamento a ser dispensado aos estrangeiros. As exceções ao princípio da igualdade devem ser interpretadas *numerus clausus* e só se justificam em casos excepcionais. A legislação infraconstitucional deveria seguir esse princípio. No entanto, boa parte da legislação que trata de estrangeiros foi editada antes da Constituição de 1988. Esse é o caso do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e das leis de nacionalização do trabalho (arts. 352 a 358 da CLT). Por esse motivo, a aplicação desses diplomas demandará, sempre, *interpretação conforme* a Constituição, principalmente daqueles dispositivos que limitarem direitos além do que autoriza a Constituição.

Não se justificam as restrições a exercício de direitos civis por parte dos estrangeiros. Os dispositivos restritivos presentes no Estatuto do Estrangeiro não foram recepcionados pela nova ordem

constitucional. Já os direitos políticos não foram reconhecidos pela Constituição Federal, o que evidencia certo atraso em relação à comunidade internacional, que o reconhece pelo menos para efeito de eleições de âmbito local. Conviria instituir esse direito por emenda à Constituição, tendo em vista que, hoje em dia, a nacionalidade deixou de ser única para um contingente expressivo de pessoas que vivem entre dois países e assim permanecerão.

Já no que diz respeito ao acesso ao trabalho, apesar de admitidas restrições à sua consolidação (são as restrições à imigração propriamente dita), tem-se bem claro que os contratos de trabalho que envolvam estrangeiros devem subordinar-se às regras do país. Isso é preservação de jurisdição e salvaguarda da ordem social. E também não discriminação, nem de estrangeiro em face de nacional, nem vice-versa.

Porém, o reconhecimento dos direitos inerentes ao contrato de trabalho não afasta por si só a situação de irregularidade migratória, o trabalhador em situação irregular que expõe em juízo sua situação. Assim, para que os direitos inerentes ao contrato de trabalho estabelecido irregularmente fossem realmente tutelados, seria necessário o estabelecimento de uma garantia de possibilidade de regularização migratória, pelo menos temporária, enquanto durasse o litígio.

Por fim, as regras sobre proporcionalidade entre trabalhadores estrangeiros e brasileiros foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. É que a regra não está, em absoluto, dirigida aos trabalhadores estrangeiros individualmente. Trata-se de norma cuja eficácia deve ser medida em termos macroeconômicos, como medida de *polícia* da estabilidade do mercado de trabalho.

Referências

BALLESTER PASTOR, Maria Amparo. *El acceso al empleo de los trabajadores extracomunitarios*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Razoabilidade e isonomia no direito brasileiro. In: VIANA, Marcio Tulio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *Discriminação: estudos*. São Paulo: LTr, 2000.

BENHABIB, S. *Los derechos de los otros*. Extranjeros, residentes y ciudadanos. Gedisa: Barcelona, 2005.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 32. ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLEGRAVE NETO, J. Conflitos de leis trabalhistas no espaço. *Revista Síntese, Trabalhista*, n. 130, abr. 2000.

DE LUCAS, J. *El desplazamiento en el mundo*. Ministerio de trabajo y asuntos sociales. IMSERSO Madrid, 1998.

DE LUCAS, Javier; PEÑA, Salomé; SOLANES, Angeles. *Inmigrantes: una aproximación jurídica a sus derechos*. Germania Serveis Grafics: Valencia, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

FLEURY, Ronaldo Curado. Navios de bandeira estrangeira que operam nas águas jurisdicionais brasileiras – aplicação da legislação trabalhista brasileira. *Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho*, ano 16, n. 32, out. 2006.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MARÍN, José; GALLEGO MOYA, Fermín. *El trabajo de los inmigrantes irregulares*. Un estudio jurisprudencial. Albacete: Bomarzo, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr., 1992.